



## FICHA INFORMATIVA

# Regulamento Municipal de Feiras e Venda Ambulante do Concelho de Sesimbra

<b>LEGISLAÇÃO HABILITANTE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.</li><li>▶ Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 05 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro.</li><li>▶ Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterado e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.</li><li>▶ Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.</li></ul>
<b>AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ A Câmara Municipal deliberou em 30/10/2008 ouvir a FNAF - Federação Nacional das Associações de Feirantes, a DECO - Associação para Defesa do Consumidor, a ACSDS - Associação de Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e a ACICS - Associação de Comerciantes e Industriais do Concelho de Sesimbra.</li><li>▶ Pronunciaram-se todas as entidades.</li></ul>
<b>APRECIÇÃO PÚBLICA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ O Projecto foi submetido a apreciação pública, mediante publicação em edital afixado nos lugares de estilo, em 05/11/2008.</li><li>▶ Neste âmbito ninguém se pronunciou.</li></ul>
<b>DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ 30/01/2009.</li></ul>
<b>DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ 12/05/2009.</li></ul>
<b>PUBLICAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ 09/06/2009.</li><li>▶ Edital afixado nos lugares de estilo.</li><li>▶ Boletim Municipal.</li></ul>
<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ 19/07/2009.</li></ul>
<b>REVOGAÇÕES</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ Revogou o Regulamento de Venda Ambulante do Município de Sesimbra aprovado pela Assembleia Municipal em 30/12/1981.</li></ul>
<b>ALTERAÇÕES</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ Não existem.</li></ul>

[actualizada em 23/02/ 2011]



# ÍNDICE

<b>PREAMBULO</b> .....	<b>2</b>	ART.º 42.º   PERIODICIDADE DA FEIRA.....	12
<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>3</b>	ART.º 43.º   ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO.....	12
ART.º 1.º   LEGISLAÇÃO HABILITANTE.....	3	ART.º 44.º   HORÁRIO.....	12
ART.º 2.º   ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	3	ART.º 45.º   LIMPEZA DO RECINTO.....	12
ART.º 3.º   DEFINIÇÕES.....	3	ART.º 46.º   MEIOS UTILIZADOS NA VENDA.....	12
ART.º 4.º   EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE.....	4	<b>CAPÍTULO V - FEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADES PRIVADAS</b> .....	<b>13</b>
ART.º 5.º   COMPETÊNCIA.....	4	ART.º 47.º   PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.....	13
ART.º 6.º   PLANO DE ORDENAMENTO DE FEIRA E ESPAÇOS DE VENDA AMBULANTE.....	4	ART.º 48.º   CONSULTA A ENTIDADES EXTERNAS.....	13
ART.º 7.º   PLANO ANUAL DE FEIRAS.....	5	ART.º 49.º   DECISÃO.....	13
<b>CAPÍTULO II - DOS FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES</b> .....	<b>5</b>	ART.º 50.º   LOCAL DA FEIRA.....	13
ART.º 8.º   CARTÃO DE FEIRANTE E DE VENDEDOR AMBULANTE.....	5	<b>CAPÍTULO VI - DA VENDA AMBULANTE</b> .....	<b>14</b>
ART.º 9.º   COLABORADORES.....	5	ART.º 51.º   LOCAIS DE VENDA.....	14
ART.º 10.º   IDENTIFICAÇÃO DO FEIRANTE E DO VENDEDOR AMBULANTE.....	6	ART.º 52.º   VENDA AMBULANTE NAS PRAIAS.....	14
ART.º 11.º   MENÇÕES DE AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	6	ART.º 53.º   ZONAS DE PROTECÇÃO.....	14
ART.º 12.º   DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	6	ART.º 54.º   LOCAIS DE VENDA PROIBIDA.....	14
ART.º 13.º   RELAÇÃO DOS FEIRANTES.....	6	ART.º 55.º   HORÁRIO.....	15
ART.º 14.º   REGISTO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO MUNICÍPIO.....	6	ART.º 56.º   MEIOS UTILIZADOS NA VENDA.....	15
ART.º 15.º   CADASTRO COMERCIAL.....	6	ART.º 57.º   VENDA DE AMBULANTE DE FLORES.....	15
ART.º 16.º   CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE.....	7	ART.º 58.º   VENDA AMBULANTE DE CASTANHAS.....	15
ART.º 17.º   PEDIDO DE CARTÃO DE FEIRANTE.....	7	ART.º 59.º   VENDA AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTARES.....	15
ART.º 18.º   PEDIDO DE CONCESSÃO E RENOVACÃO DO CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE.....	7	<b>CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VENDA E PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA</b> .....	<b>15</b>
ART.º 19.º   DECISÃO.....	7	ART.º 60.º   COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES.....	15
ART.º 20.º   DIREITOS DO FEIRANTE.....	7	ART.º 61.º   COMÉRCIO DE PÃO E PRODUTOS AFINS NÃO EMBALADOS.....	16
ART.º 21.º   DIREITOS DO VENDEDOR AMBULANTE.....	8	ART.º 62.º   COMÉRCIO DE PESCADO.....	16
2. ART.º 22.º   DEVERES DO FEIRANTE.....	8	ART.º 63.º   COMÉRCIO DE CARNE.....	17
ART.º 23.º   DEVERES DO VENDEDOR AMBULANTE.....	8	ART.º 64.º   COMÉRCIO DE ANIMAIS.....	17
<b>CAPÍTULO III - DOS ESPAÇOS DE VENDA NAS FEIRAS</b> .....	<b>9</b>	ART.º 65.º   INSTALAÇÕES MOVEIS OU AMOVÍVEIS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS.....	17
ART.º 24.º   ATRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA.....	9	ART.º 66.º   PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO.....	17
ART.º 25.º   CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO.....	9	ART.º 67.º   PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA.....	17
ART.º 26.º   TÍTULO DE OCUPAÇÃO.....	9	<b>CAPÍTULO VIII - TAXAS</b> .....	<b>17</b>
ART.º 27.º   PROCEDIMENTO.....	9	ART.º 68.º   ACTOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE TAXAS.....	17
ART.º 28.º   ANÚNCIO.....	9	ART.º 69.º   VALOR DAS TAXAS.....	18
ART.º 29.º   APRESENTAÇÃO DA CANDIDATURA.....	9	ART.º 70.º   CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DAS TAXAS PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE VENDA.....	18
ART.º 30.º   EXCLUSÃO DE CANDIDATOS.....	10	ART.º 71.º   PAGAMENTO DAS TAXAS.....	18
ART.º 31.º   LISTA DE ADMITIDOS.....	10	<b>CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES</b> .....	<b>18</b>
ART.º 32.º   SORTEIO.....	10	ART.º 72.º   FISCALIZAÇÃO.....	18
ART.º 33.º   FORMALIDADES DO ACTO PÚBLICO.....	10	ART.º 73.º   REGIME SANCIONATÓRIO.....	18
ART.º 34.º   ATRIBUIÇÃO.....	11	ART.º 74.º   SANÇÕES ACESSÓRIAS.....	19
ART.º 35.º   INÍCIO DA OCUPAÇÃO.....	11	ART.º 75.º   PREVENÇÃO E ACÇÃO CORRECTIVA.....	19
ART.º 36.º   VACATURA DO ESPAÇO DE VENDA.....	11	<b>CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>19</b>
ART.º 37.º   ESPAÇOS DE VENDA DE CLASSE A E B.....	11	ART.º 76.º   NORMAS TRANSITÓRIAS.....	19
ART.º 38.º   ESPAÇOS DE VENDA A TÍTULO OCASIONAL.....	11	ART.º 77.º   NORMA REVOGATÓRIA.....	19
ART.º 39.º   PROIBIÇÕES.....	11	ART.º 78.º   ENTRADA EM VIGOR.....	19
ART.º 40.º   PERDA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO.....	11	<b>ANEXO I - LISTAGEM DE PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA NAS FEIRAS</b> .....	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO IV - NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS</b> .....	<b>12</b>	<b>ANEXO II - LISTAGEM DE PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDA AMBULANTE</b> .....	<b>20</b>
ART.º 41.º   NORMAS DE FUNCIONAMENTO INTERNO.....	12		



## PREAMBULO

O presente regulamento procurou fundir num único diploma a disciplina de venda a retalho não sedentária exercida por feirantes e por vendedores ambulantes.

No que concerne à venda ambulante o Regulamento Municipal foi elaborado e aprovado na década de oitenta do século passado, e disciplinava o exercício da actividade de comércio a retalho não sedentário realizado por vendedores ambulantes no Município de Sesimbra.

Nessa época a venda ambulante assumia-se como uma resposta eficaz para colmatar o défice de abastecimento de produtos alimentares e outros às populações mais isoladas.

Na verdade, a dispersão da população por todo o concelho, as dificuldades de circulação e a concentração dos poucos estabelecimentos comerciais na área urbana transformaram a venda ambulante numa realidade incontornável. Por isso, foi necessário regulamentar esta actividade de modo a garantir os interesses dos consumidores, dos vendedores ambulantes e dos outros comerciantes.

Este cenário alterou-se nos últimos quinze anos, hoje a melhoria geral das condições de vida das populações, a facilidade de acesso às grandes e médias superfícies comerciais e o desenvolvimento acelerado do sector do comércio, com a proliferação de estabelecimentos comerciais por todo o território municipal, colocam novos desafios ao Município na regulamentação do exercício da venda ambulante.

Actualmente os consumidores são mais exigentes, as normas comunitárias impõem comportamentos higio-sanitários mais rigorosos, a fruição e o ordenamento do espaço público constituem um direito fundamental dos cidadãos, a qualidade ambiental é uma prioridade da gestão municipal e a garantia de uma concorrência leal é um princípio essencial da actividade económica, conseqüentemente a regulamentação da venda ambulante tem que reflectir estas novas exigências, apesar da lei habilitante datar de 1979.

Nesta perspectiva o regulamento procurou, sem contrariar a matriz definida no Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio, densificar algumas das normas existentes conferindo-lhes uma maior actualidade, designadamente, no que concerne ao ordenamento dos espaços destinados à venda ambulante, como modo de protecção da fruição dos espaços públicos, à limpeza das áreas demarcadas para a venda ambulante, às condições higio-sanitárias da venda, à

regulação da venda ambulante enquanto actividade concorrencial de outras formas de comércio e à penalização das condutas contrárias à disciplina preconizada no regulamento.

No que diz respeito ao comércio exercido pelos feirantes o Município de Sesimbra não tinha, por opção da autarquia, um Regulamento que estabelecesse regras para o exercício daquela actividade.

Porém, com a publicação do regime jurídico para actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, entendeu-se oportuno regular esta actividade, aproveitando igualmente para dotar alguns dos recintos existentes com infra-estruturas de conforto importantes para conferir dignidade ao exercício desta actividade de venda a retalho.

No caso concreto das feiras procurou-se densificar as normas procedimentais de atribuição dos lugares de venda e autorização para realização de feiras por entidades privadas, criar um conjunto de regras de funcionamento das feiras e desenhar um regime sancionatório de comportamentos violadores dos preceitos do regulamento, sobretudo em matéria de limpeza e venda de produtos ilegais. Tal como aconteceu com a venda ambulante este regulamento revela igualmente uma preocupação com o ordenamento do recinto da feira, traduzido na criação do Plano de Ordenamento da Feira.

Nestes termos, considerando que a venda ambulante e a actividade de feirante são duas modalidades de venda a retalho exercidas de forma não sedentária que estão sujeitas às mesmas exigências higio-sanitárias, que têm regras muito semelhantes quanto à forma como são exercidas e constituem actividades concorrenciais em relação aos comerciantes locais, elaborou-se o presente regulamento com intenção de regular ambas as áreas.

Assim, ao abrigo das competências conferidas pela Constituição da República Portuguesa no Artigo 241º, bem como do Artigo 53º, n.º 2 alínea a), da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Artigo 16º alínea e), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, Artigo 24º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio e do Artigo 21º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, propõe-se a aprovação do:

## REGULAMENTO DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA



## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Art.º 1.º | Legislação habilitante

O presente regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e o Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 05 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e pela Portaria n.º. 1059/81, de 15 de Dezembro, a Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

### Art.º 2.º | Âmbito de aplicação

1. A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes no Município de Sesimbra rege-se pelas disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.
2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
  - a) Os eventos de exposição e amostra, organizados ou autorizados pela Câmara Municipal, para divulgação de determinada actividade económica, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório, e tenham a designação de feira.
  - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
  - c) Os mercados municipais;
  - d) A distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo;
  - e) A venda ambulante de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.
3. Para efeitos da alínea a) e b) do número anterior ficam excluídos da aplicação do presente regulamento, nomeadamente, os seguintes eventos:
  - a) ZimbraMel – Feira do Mel da Península de Setúbal;
  - b) Zimbr'Arte – Feira das Artes e do Artesanato;
  - c) Zimbr'Estações – Feira dos Aromas de Sesimbra;

Feira do Livro.

### Art.º 3.º | Definições

No âmbito do presente Regulamento entende-se por:

- a) Feirante: a pessoa singular ou colectiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a actividade de comércio não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pela Câmara Municipal;
- b) Colaborador: individuo que exerce a actividade por conta e sob direcção efectiva do titular do cartão de feirante;
- c) Vendedor Ambulante: a pessoa singular, portadora do cartão de vendedor ambulante, que exerce a actividade de comércio não sedentário, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio;
- d) Feira: evento autorizado pela Câmara Municipal que reúne periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;
- e) Recinto: espaço publico ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, e que reúna os requisitos exigidos no Decreto-Lei n.º 42/2008, 10 de Março;
- f) Espaço de venda: área demarcada pela Câmara Municipal numa determinada feira, para o exercício da actividade de feirante, cuja atribuição é feita por sorteio.
- g) Lugares fixos de venda ambulante: locais, fora dos mercados municipais, demarcados pela Câmara Municipal, em que o vendedor ambulante vende as mercadorias que transporta, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que a Câmara Municipal coloque à sua disposição;
- h) Rotas de venda ambulante: percursos previamente autorizado pela Câmara Municipal, para o vendedor ambulante transitar, efectuando a venda da mercadoria em veículo próprio;
- i) Plano de ordenamento de feiras: instrumento de planeamento e gestão de uma feira através do qual se define o modelo de organização espacial daquele evento, bem como as regras de instalação, funcionamento e administração do recinto.
- j) Plano de ordenamento de espaços de venda

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

ambulante: instrumento de planeamento e gestão dos espaços destinados ao exercício da venda ambulante em cada freguesia cujo conteúdo está definido no Artigo 6.º.

**Art.º 4.º | Exercício da actividade**

1. Podem participar nas feiras realizadas no Município de Sesimbra, nos termos previstos no presente regulamento, os portadores do cartão de feirante actualizado ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um país membro da União Europeia.
2. O feirante que seja titular de um documento probatório do registo noutra Estado Membro pode participar, desde que apresente o documento referido no número anterior com a antecedência mínima de 10 dias.
3. A actividade de venda ambulante disciplinada pelo presente regulamento só é permitida aos portadores do cartão de venda ambulante actualizado emitido pela Câmara Municipal.
4. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

**Art.º 5.º | Competência**

Compete à Câmara Municipal:

- a) Autorizar a realização de feiras em espaços públicos ou privados;
- b) Determinar a periodicidade e locais de realização das feiras;
- c) Aprovar e publicar o plano anual de feiras;
- d) Aprovar e divulgar os locais públicos ou privados autorizados a acolher as feiras;
- e) A atribuição de espaços de venda nas feiras;
- f) Autorizar a realização de feiras por entidades privadas;
- g) Aprovar os regulamentos de funcionamento das feiras realizadas por entidades privadas;
- h) Remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente a relação dos feirantes a operar nas feiras do Município;
- i) Organizar o registo de lugares de venda atribuídos nas feiras;
- j) Emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante;

- k) Dispensar, nos termos da lei, o cumprimento dos requisitos exigidos para os equipamentos utilizados na exposição e venda ambulante dos produtos.

**Art.º 6.º | Plano de ordenamento de feira e espaços de  
venda ambulante**

1. A Câmara Municipal pode aprovar um plano de ordenamento para cada feira, mediante consulta às entidades representativas dos feirantes e dos consumidores.
2. A Câmara Municipal pode aprovar um plano de ordenamento de espaços de venda ambulante para cada freguesia, mediante consulta da junta de freguesia respectiva.
3. O plano de ordenamento de feira (POF) pode identificar, designadamente:
  - a) A área do recinto da feira;
  - b) Os lugares de venda demarcados no recinto e a respectiva área;
  - c) Os lugares que se destinam à venda a título permanente e os ocasionais;
  - d) O número de lugares destinados aos produtores e artesão locais;
  - e) Os produtos que podem ser comercializados em cada lugar de venda;
  - f) Os sectores em que a feira está organizada e a sua localização;
  - g) As regras de funcionamento e o local onde estão afixadas;
  - h) A periodicidade da feira, horário de funcionamento e local onde está afixado;
  - i) A capacidade do recinto;
  - j) Os produtos cuja venda é proibida;
  - k) Os requisitos específicos impostos pela legislação para a exposição e comercialização de determinada categoria de produtos;
  - l) As infra-estruturas de conforto, designadamente as instalações sanitárias, rede de água, rede eléctrica, rede de telecomunicações, tipo de pavimentação, estruturas disponibilizadas para exposição e venda de produtos;
  - m) As características dos meios a utilizar na exposição e venda dos produtos, designadamente os materiais e as cores;

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

- n) As acessibilidades;
  - o) Os parques ou zonas de estacionamento afectos ao recinto e a respectiva capacidade;
  - p) O número de funcionários afectos ao recinto;
  - q) O plano de limpeza do recinto, das instalações sanitárias e a respectiva recolha do lixo;
  - r) O espaço de apoio ao utente e a sua localização;
  - s) O modelo dos letreiros, etiquetas ou listas de preços;
  - t) A legislação que deve ser cumprida pelos feirantes;
  - u) Outros aspectos que se entendam adequados à especificidade de cada feira.
4. O plano de ordenamento de espaços de venda ambulante (POVA) pode identificar, designadamente:
- a) A freguesia a que respeita;
  - b) As zonas delimitadas para o exercício da venda ambulante;
  - c) Os locais em que é proibido a realização da venda ambulante;
  - d) Os lugares de venda ambulante demarcados, a área e o respectivo número;
  - e) As características dos meios a utilizarem na exposição e venda dos produtos;
  - f) As categorias dos produtos que podem ser comercializados;
  - g) O modelo dos letreiros, etiquetas ou listas de preços;
  - h) Os locais destinados à colocação dos resíduos resultantes da venda;
  - i) O plano de limpeza da zona;
  - j) As infra-estruturas de conforto existentes, designadamente rede de água e estruturas disponibilizadas para exposição e venda de produtos;
  - k) Os espaços destinados ao estacionamento das unidades móveis de venda ambulante;
  - l) A localização de estacionamento dos veículos de apoio ao comércio ambulante;
  - m) O período de exercício da actividade da venda ambulante;
  - n) Outros aspectos que se entendam adequados à especificidade de cada zona de venda ambulante.
5. Faz parte de cada plano uma planta de ordenamento da feira ou da zona de venda ambulante.

**Art.º 7.º | Plano anual de feiras**

1. A Câmara Municipal deve, até 31 de Dezembro de cada ano civil, aprovar e publicar o plano anual das feiras do Município e os locais, públicos ou privados que estão autorizados a acolher estes eventos.
2. O plano anual das feiras deve conter, pelo menos, a designação da feira, o local da realização e a periodicidade prevista.

**CAPÍTULO II - DOS FEIRANTES E VENDEDORES  
AMBULANTES****Art.º 8.º | Cartão de feirante e de vendedor ambulante**

1. O cartão de feirante é emitido e renovado pela Direcção Geral das Actividades Económicas, ou pela entidade que esta expressamente vier a designar.
2. O cartão de vendedor ambulante emitido pela Câmara Municipal é válido, apenas, para a área do Município de Sesimbra e pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.
3. O modelo do cartão de venda ambulante é o publicado no anexo II do Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio.
4. O cartão de feirante e vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.
5. No exercício da sua actividade, o feirante e o vendedor ambulante devem fazer-se acompanhar do respectivo cartão para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras.

**Art.º 9.º | Colaboradores**

1. A actividade de feirante no espaço de venda atribuído pode ser exercida pelo próprio com o auxílio de colaboradores.
2. O colaborador no exercício das suas funções tem de estar devidamente identificado.
3. O feirante tem de comunicar à Câmara Municipal o número e a identificação dos seus colaboradores mediante a apresentação de um formulário próprio para o efeito.
4. As acções ou omissões dos colaboradores são da responsabilidade do feirante titular da ocupação.
5. Os colaboradores estão sujeitos aos mesmos deveres

do feirante.

#### **Art.º 10.º | Identificação do feirante e do vendedor ambulante**

1. Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou outros meios que utilizem para a exposição e venda dos produtos, um letreiro com o nome do titular e número do respectivo cartão.
2. O letreiro identificativo do feirante tem de obedecer ao modelo previsto no anexo III da Portaria n.º 378/2008, de 26 de Maio.
3. O letreiro identificativo do vendedor ambulante deve obedecer ao modelo fornecido pela Câmara Municipal.

#### **Art.º 11.º | Menções de afixação obrigatória**

1. Para além do disposto no Artigo anterior é ainda obrigatório afixar-se de forma bem visível letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, género e Artigos expostos.
2. A Câmara Municipal pode disponibilizar um modelo de letreiro ou lista para ser utilizado nas feiras do Município ou nos locais demarcados da venda ambulante.
3. Só podem ser usadas listas como meio complementar de marcação de preços, quando a natureza dos bens torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas.
4. A indicação dos preços tem de obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.
5. Os produtos produzidos no Município devem ter a menção da origem.
6. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

#### **Art.º 12.º | Documentos de apresentação obrigatória**

1. O feirante e o vendedor ambulante devem, no exercício da sua actividade, ter sempre disponível para

apresentação imediata às autoridades fiscalizadoras as facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem conter as exigências previstas na alínea b) do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, no caso do feirante, e no n.º 2 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio, no caso do vendedor ambulante.

2. Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem Artigos de fabrico ou produção próprios não estão sujeitos ao disposto no número anterior.
3. O feirante deve ainda ser portador do título de ocupação do espaço de venda emitido pela Câmara Municipal para apresentação ao funcionário municipal.
4. O vendedor ambulante deve ainda ser detentor do comprovativo do pagamento das taxas devidas pelo exercício da sua actividade no domínio público para apresentar ao funcionário municipal.

#### **Art.º 13.º | Relação dos feirantes**

A Câmara Municipal deve remeter, anualmente, à Direcção Geral das Actividades Económicas uma relação dos feirantes a operar nas feiras do Município, nos termos e prazos previstos no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

#### **Art.º 14.º | Registo dos vendedores ambulantes do município**

A Câmara Municipal organiza e mantém actualizado um registo dos vendedores ambulantes autorizados a exercer a sua actividade na área do Município, podendo ser disponibilizado no seu sítio da Internet a relação dos cartões emitidos, da qual deve constar o nome do titular, o número do cartão e o local de venda.

#### **Art.º 15.º | Cadastro comercial**

1. No acto de apresentação do pedido de concessão do cartão deve ser entregue o impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes e dos vendedores ambulantes.
2. A Câmara Municipal deve remeter o impresso referido no número anterior para a entidade competente.
3. No caso dos pedidos de renovação, sem alterações do cartão de venda ambulante, a Câmara Municipal deve

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

remeter, à entidade competente, uma relação das renovações 30 dias após a sua ocorrência.

**Art.º 16.º | Cessação da actividade**

1. Os feirantes que cessem a actividade devem comunicar esse facto à Direcção Geral das Actividades Económicas ou às Direcções Regionais de Economia até 30 dias após esta ocorrência.
2. Os vendedores ambulantes que cessem a sua actividade antes da caducidade do cartão de venda ambulante devem comunicar esse facto à Câmara Municipal até 30 dias após essa ocorrência.
3. A comunicação de cessação de actividade do vendedor ambulante é efectuada através de um impresso próprio disponibilizado pela Câmara Municipal.
4. Esta informação será utilizada na actualização do registo previsto no Artigo 14.º.

**Art.º 17.º | Pedido de cartão de feirante**

O pedido de cartão de feirante deve ser solicitado na Direcção Geral das Actividades Económicas, nas Direcções Regionais de Economia ou na Câmara Municipal através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da internet da Direcção Geral das Actividades Económicas, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.

**Art.º 18.º | Pedido de concessão e renovação do cartão de vendedor ambulante**

1. O procedimento de concessão ou renovação do cartão para o exercício da venda ambulante inicia-se através de requerimento do interessado.
2. O pedido de concessão do cartão é acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de contribuinte;
  - c) Fotocópia do cartão de empresário em nome individual válido ou declaração de início de actividade;
  - d) Duas fotografias;
  - e) Declaração do interessado como cumpre os requisitos exigidos para o equipamento utilizado na exposição e venda dos produtos;

f) Outros documentos exigidos por lei ou pelo presente regulamento.

3. A renovação do cartão deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.
4. O pedido de renovação do cartão é instruído com:
  - a) Os documentos referidos no número anterior que já não estejam válidos;
  - b) Declaração comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais do último exercício;
  - c) Declaração do interessado como mantém os requisitos exigidos para o equipamento utilizado na exposição e venda dos produtos;
5. Se o requerimento não obedecer ao disposto nos números anteriores ou não estiver acompanhado dos elementos exigidos o requerente é notificado para suprir as deficiências no prazo de 10 dias.
6. Com a apresentação do requerimento é emitido um recibo comprovativo da entrega.

**Art.º 19.º | Decisão**

1. A Câmara Municipal deve deferir ou indeferir o pedido de concessão ou renovação do cartão de vendedor ambulante no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do respectivo requerimento.
2. O prazo previsto no número anterior é interrompido pela notificação prevista no n.º 5 do Artigo anterior, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.

**Art.º 20.º | Direitos do feirante**

São direitos do feirante:

- a) Instalar-se no espaço de venda que lhe foi atribuído;
- b) Solicitar que lhe seja fornecido o presente regulamento e o plano de ordenamento da feira, se existir;
- c) Utilizar os equipamentos e estruturas que existam no espaço de venda para o exercício do seu comércio;
- d) Solicitar informações sobre o espaço de venda atribuído;

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA

- e) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos funcionários municipais responsáveis pela gestão e manutenção da feira;
- f) Usufruir das infra-estruturas de conforto existentes no recinto.

**Art.º 21.º | Direitos do vendedor ambulante**

São direitos do vendedor ambulante:

- a) Ocupar a área demarcada para o exercício da sua actividade;
- b) Utilizar os equipamentos e estruturas que a Câmara disponibilize para o exercício do comércio ambulante na zona demarcada;
- c) Solicitar que lhe seja fornecido o presente regulamento e o plano de ordenamento dos espaços de venda ambulante para a freguesia onde exerce a sua actividade, se existir;
- d) Ser tratado com respeito e urbanidade pelos funcionários municipais responsáveis pela gestão e fiscalização da actividade;

**Art.º 22.º | Deveres do feirante**

Constituem deveres do feirante:

- a) Respeitar os limites do espaço de venda que lhe foi atribuído;
- b) Não fazer um uso imprudente dos equipamentos e estruturas disponibilizados pela Câmara Municipal;
- c) Remover todo o lixo produzido pelo exercício da sua actividade no fim da feira;
- d) Cumprir as regras de funcionamento da feira;
- e) Pagar a taxa devida pela atribuição do espaço de venda;
- f) Cumprir as normas higio-sanitárias exigidas para a comercialização de produtos alimentares;
- g) Abster-se de práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas;
- h) Tratar com respeito e urbanidade os outros feirantes, os consumidores e funcionários municipais responsáveis pela gestão e manutenção do recinto da feira;
- i) Abandonar o recinto uma hora depois do encerramento ao público;
- j) Comunicar à Câmara Municipal o nome dos seus

- colaboradores;
- k) Assegurar o uso do cartão identificativo dos colaboradores;
- l) Abster-se de vender os produtos identificados no Anexo I do presente regulamento;
- m) Comunicar à Câmara Municipal a caducidade do cartão de feirante ou o pedido de renovação;

**Art.º 23.º | Deveres do vendedor ambulante**

Constituem deveres do vendedor ambulante:

- a) Abster-se de praticar actos que possam impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte públicos e respectivas paragens, o acesso a monumentos, edifícios públicos ou privados e o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- b) Não fazer um uso imprudente dos equipamentos e estruturas disponibilizados pela Câmara Municipal;
- c) Não lançar para a via pública os resíduos produzidos pela sua actividade;
- d) Abster-se de actos que causem obstrução da via pública;
- e) Não exercer a actividade de venda ambulante em zonas interditas;
- f) Respeitar o espaço fixado para o exercício da sua actividade;
- g) Respeitar os locais fixados pela Câmara Municipal para estacionamento de veículos e reboques utilizados na venda ambulante;
- h) Tratar com respeito e urbanidade os outros vendedores, consumidores e os funcionários municipais responsáveis pela gestão e fiscalização da actividade;
- i) Abster-se de vender, expor ou deter os produtos identificados no Anexo II do presente regulamento;
- j) Respeitar o horário de venda ambulante estabelecido pela Câmara Municipal;
- k) Pagar a taxa devida pela ocupação do espaço de venda;
- l) Indicar, quando lhe seja exigido, às entidades competentes para a fiscalização o lugar onde



guarda a mercadoria e facultar o acesso ao local.

### CAPÍTULO III - DOS ESPAÇOS DE VENDA NAS FEIRAS

#### Art.º 24.º | Atribuição dos espaços de venda

1. Os espaços de venda são atribuídos aos portadores de cartão de feirante válido.
2. Em cada feira não pode ser atribuído mais do que dois espaços de venda ao mesmo feirante.
3. A atribuição dos espaços de venda é efectuada mediante sorteio, realizado por acto público, após manifestação de interesse do feirante.

#### Art.º 25.º | Critérios de atribuição

1. Os espaços de venda nas feiras do Município obedecem à seguinte classificação:
  - a) Classe A – espaços para produtores e artesãos locais;
  - b) Classe B – espaços para feirantes com domicílio fiscal ou sede social no Município;
  - c) Classe C – espaços para todos os feirantes.
2. A quota de ocupação de cada classe numa feira é a seguinte:
  - d) 25% de espaços de venda classe A;
  - e) 60% de espaços de venda classe B;
  - f) 15% de espaços de venda classe C.

#### Art.º 26.º | Título de ocupação

1. A atribuição de um espaço de venda numa determinada feira é titulada por uma licença de ocupação, emitida por um período de 5 anos, excepto nas feiras de realização anual em que a licença é válida pelo período nela fixado.
2. O título de ocupação emitido pela Câmara Municipal só é válido mediante o pagamento da taxa mensal fixada para ocupação do lugar, salvo nos casos das feiras anuais.
3. No título de ocupação emitido para os produtores e artesãos locais tem de constar obrigatoriamente a indicação dessa qualidade.

#### Art.º 27.º | Procedimento

O procedimento de atribuição dos espaços de venda obedece às regras previstas no presente capítulo.

#### Art.º 28.º | Anúncio

1. O concurso para a atribuição dos espaços de venda em feiras é publicitado através de anúncio afixado nos lugares de estilo e divulgado no sítio da internet da Câmara Municipal de Sesimbra.
2. O anúncio deve indicar:
  - a) Data limite para apresentação das candidaturas;
  - b) Ordem de prioridade, quando existir;
  - c) Modo de apresentação das candidaturas;
  - d) Documentação exigível ao feirante;
  - e) O espaço de venda a atribuir e respectivas características;
  - f) Os produtos ou Artigos que constituem o objecto do comércio a exercer;
  - g) Data da afixação e divulgação da lista dos candidatos admitidos ao sorteio;
  - h) Comissão do acto público;
  - i) Dia, hora e local da realização do sorteio;
  - j) Montante da taxa devida pela atribuição;
  - k) Informação sobre o horário e local de funcionamento dos serviços camarários responsáveis pela recepção da candidatura;
  - l) Outras informações consideradas úteis.

#### Art.º 29.º | Apresentação da candidatura

1. O feirante manifesta o seu interesse pelo espaço de venda mediante o preenchimento de um impresso disponibilizado pela Câmara Municipal, o qual deve conter obrigatoriamente:
  - a) Nome do titular do cartão de feirante;
  - b) Número do cartão do feirante;
  - c) Número de identificação fiscal;
  - d) Residência ou sede;
  - e) Número de telefone, fax, telemóvel ou e-mail;
  - f) Ramo de actividade;
  - g) Espaço de venda a que se candidata;
  - h) Feira em que pretende exercer a sua actividade;
  - i) Aceitação das condições de atribuição do espaço de venda.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

2. O impresso deve ser instruído, consoante os casos, com fotocópia do bilhete de identidade, cartão de pessoa colectiva, do cartão de feirante, cartão de contribuinte e fotocópia da declaração de início de actividade e declaração do próprio como tem a situação tributária e contributiva regularizada.
3. Para além dos elementos previstos no número anterior, pode ainda solicitar-se outros que se considerem necessários.
4. Os feirantes que sejam produtores ou artesãos locais têm de entregar um documento comprovativo dessa qualidade.

**Art.º 30.º | Exclusão de candidatos**

1. São excluídos os candidatos que não reúnam os requisitos exigidos no presente regulamento e no anúncio previsto no Artigo 28.º.
2. Os candidatos são notificados da exclusão, dispondo de um prazo de 10 dias para dizerem o que se lhes oferecer.

**Art.º 31.º | Lista de admitidos**

1. Findo o prazo para os candidatos excluídos se pronunciarem é elaborada a lista de admitidos por ordem da respectiva recepção das candidaturas.
2. Na data estabelecida no anúncio é afixada nos lugares de estilo e divulgada no sítio da internet a lista dos candidatos admitidos ao sorteio.
3. Os candidatos que não tenham sido incluídos na lista podem reclamar desse facto nos cinco dias subsequentes à publicitação, devendo para o efeito apresentar duplicado do impresso devidamente carimbado pelos serviços camarários, ou documento postal comprovativo da tempestiva expedição do mesmo.
4. Caso a reclamação proceda os dados do candidato são introduzidos na lista.

**Art.º 32.º | Sorteio**

1. O sorteio é realizado com recurso a um sistema manual que garanta a total aleatoriedade do resultado.
2. O sorteio é composto por duas fases:
  - a) Na primeira fase é sorteado o candidato efectivo a

quem é atribuído o espaço de venda;

- b) Na segunda fase são sorteados quatro candidatos suplentes, sendo o primeiro sorteado o primeiro suplente depois o segundo e assim sucessivamente até ao quarto.
3. As duas fases do sorteio são sucessivas e têm lugar na mesma data e local.
  4. O sorteio é realizado em acto público ao qual pode assistir qualquer interessado, mas nele só podem intervir os candidatos ou os seus representantes, estes últimos desde que devidamente credenciados.
  5. É dispensada a realização do sorteio quando exista um só candidato.

**Art.º 33.º | Formalidades do acto público**

1. O sorteio é dirigido por uma comissão, designada pela Câmara Municipal, composta por três membros efectivos e dois suplentes.
2. Na composição da comissão deve indicar-se o membro que presidirá, bem como o elemento que o substituirá no caso de falta ou impedimento.
3. O presidente da comissão inicia o acto público identificando o objecto e procedimento do sorteio, e em seguida procede à leitura da lista dos candidatos.
4. Cumprido o disposto no número anterior, a comissão solicita aos representantes dos candidatos as respectivas credenciais.
5. O sorteio inicia-se com a colocação no receptáculo dos cartões devidamente preenchidos, com o nome do titular do cartão de feirante e o respectivo número.
6. A colocação dos cartões é efectuada individualmente depois de lido o nome do titular do cartão cujo pedido de admissão ao sorteio foi deferido e conferido através de uma listagem previamente elaborada pelos serviços.
7. Após a introdução de todos os cartões procede-se à extracção de cinco, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 32.º.
8. Concluído o sorteio a comissão atribui provisoriamente o espaço de venda ao primeiro sorteado.
9. Do acto público é lavrada uma acta assinada por todos os membros da comissão.

**Art.º 34.º | Atribuição**

A atribuição definitiva do espaço de venda depende do prévio pagamento da taxa prevista no respectivo regulamento.

**Art.º 35.º | Início da ocupação**

O feirante pode ocupar o espaço de venda na feira que se realize na data imediatamente seguinte ao pagamento da taxa.

**Art.º 36.º | Vacatura do espaço de venda**

A vacatura de um espaço de venda determina o início de um novo procedimento de atribuição.

**Art.º 37.º | Espaços de venda de classe A e B**

1. Os espaços de venda de classe A e B estão sujeitos ao procedimento previsto no presente capítulo, com as especificidades preceituadas nos números seguintes.
2. Os candidatos aos espaços de venda de classe A têm de comprovar a sua qualidade de produtor ou artesão locais.
3. Tem prioridade na atribuição do espaço de venda o artesão que apresente “carta de artesão”.

**Art.º 38.º | Espaços de venda a título ocasional**

1. Considera-se espaço de venda a título ocasional o lugar cuja atribuição é efectuada por um período não superior a 10 dias, seguidos ou interpolados, consoante a periodicidade da feira.
2. Não é obrigatório que as feiras disponham de espaços de venda a título ocasional.
3. A atribuição destes espaços obedece a um procedimento próprio.
4. Os feirantes com cartão válido podem candidatar-se a todo o tempo à atribuição dos espaços de venda a título ocasional.
5. É elaborada uma listagem, permanentemente actualizada, de todos os candidatos.
6. Na lista referida no número anterior tem de constar, obrigatoriamente, o titular e número do cartão de feirante e o ramo de actividade.
7. É organizada uma lista por cada ramo de actividade susceptível de ser realizada nos espaços de venda a

título ocasional.

8. A lista é publicitada 5 dias antes da realização do sorteio.
9. O sorteio e as formalidades do acto público realizam-se de acordo com o disposto nos Artigos 32.º e 33.º do presente regulamento.

**Art.º 39.º | Proibições**

Não é permitido ao feirante ceder, transmitir ou trocar o seu espaço de venda.

**Art.º 40.º | Perda do direito de ocupação**

1. O feirante perde o direito a ocupar o espaço de venda, quando:
  - a) Não pagar a taxa nos termos e no prazo, previstos nos regulamentos municipais;
  - b) Ceder, transmitir ou trocar o seu espaço de venda;
  - c) Vender produtos proibidos pelo presente regulamento ou pelas normas de funcionamento da feira;
  - d) Caducar o cartão de feirante;
  - e) Comercializar produtos ou artigos que não sejam da sua produção, no caso dos feirantes com espaço de venda destinados aos produtores do Município;
  - f) Não comparecer a mais de 25, 20, 15, 10 e 3 feiras, consecutivas ou interpoladas, durante o ano, consoante a feira seja de realização diária, bissemanal, semanal, bimensal ou mensal, respectivamente.
2. No caso das feiras com períodos de realização distintos, durante o mesmo ano civil, o número de faltas previsto na alínea f) é calculado proporcionalmente à periodicidade da feira.
3. Não são consideradas faltas, para efeitos da alínea f) do n.º 1 deste Artigo, as ausências por doença, desde que devidamente comprovadas por atestado médico.
4. A perda do direito de ocupação implica a cassação do título de ocupação.
5. O título cassado é apreendido pela Câmara Municipal na sequência de notificação ao respectivo titular.

## CAPÍTULO IV - NORMAS DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS

### Art.º 41.º | Normas de funcionamento interno

1. São aprovadas para cada feira realizada no Município normas de funcionamento interno que serão afixadas no recinto e constarão do plano de ordenamento da feira, quando exista.
2. As normas de funcionamento interno visam adaptar à especificidade de cada feira o normativo constante do presente regulamento.
3. As normas de funcionamento interno têm de ser cumpridas pelos feirantes.

### Art.º 42.º | Periodicidade da feira

1. As feiras podem realizar-se com a seguinte periodicidade:
  - a) Diária;
  - b) Bissemanal;
  - c) Semanal;
  - d) Bimensal;
  - e) Mensal;
  - f) Anual.
6. As feiras podem alterar a sua periodicidade durante o mesmo ano civil.
7. A Câmara Municipal pode suspender a realização da feira, desde que comunique aos titulares da ocupação com 10 dias de antecedência.
8. A realização da feira não pode estar suspensa mais de 1 ano, excepto por motivo de obras.
9. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua actividade.

### Art.º 43.º | Organização do espaço

O espaço da feira é organizado por sectores de acordo com as características do local e do tipo de feira a realizar.

### Art.º 44.º | Horário

1. As feiras com a periodicidade prevista nas alíneas a), b),

c), d) e e) do Artigo 42.º funcionam entre 08h00 e as 13h00.

2. O horário das feiras anuais é determinado nas respectivas normas de funcionamento as quais podem ter um horário diurno e nocturno.
3. O horário de funcionamento deve ser afixado no recinto de modo a que seja visível do exterior.
4. Os feirantes podem entrar no recinto da feira para ocupar o respectivo lugar de venda uma hora antes da abertura ao público e têm de sair do recinto uma hora depois do seu encerramento.

### Art.º 45.º | Limpeza do recinto

1. A limpeza de cada espaço de venda, incluindo as estruturas disponibilizadas pela Câmara Municipal para exposição e venda dos produtos, é assegurada pelo respectivo feirante.
2. A Câmara Municipal pode fornecer a cada feirante sacos do lixo para recolha dos resíduos resultantes do seu comércio.
3. Os sacos referidos no número anterior devem ser deixados num local previamente definido e comunicado pela Câmara Municipal aos feirantes.
4. A limpeza das instalações sanitárias é assegurada pelos serviços da Câmara Municipal.
5. O acondicionamento dos resíduos resultantes da venda de pescado deve ser efectuado em receptáculos metálicos, estaques e de oclusão perfeita adquiridos pelos feirantes.
6. As estruturas utilizadas no comércio do pescado devem ser objecto de uma lavagem e desinfecção cuidada de acordo com as normas higio-sanitárias previstas para aquela categoria de produto.
7. A Câmara Municipal pode determinar que os sacos do lixo distribuídos aos feirantes sejam pagos.

### Art.º 46.º | Meios utilizados na venda

1. A Câmara Municipal pode disponibilizar aos feirantes equipamentos e estruturas para a exposição e venda de produtos ou definir no plano de ordenamento da feira um modelo tipo de bancada para cada sector da feira, consoante os produtos ou Artigos que sejam comercializados.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

2. Fora dos casos previstos no número anterior, os feirantes podem utilizar na venda tabuleiros ou bancadas que se adaptem às exigências dos produtos que comercializam.
3. Os tabuleiros ou bancadas não podem ocupar mais de 80% da frente do espaço de venda.
4. Nas feiras do Município só é possível utilizar unidades móveis para venda de produtos alimentares e para o exercício da actividade de restauração e bebidas.
5. Para efeitos do número anterior consideram-se unidades móveis os veículos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque ou semi-reboque adaptados aos requisitos exigidos para a categoria do produto que comercializam ou para a actividade que exercem.
6. Podem ser mantidos no local de venda os veículos automóveis que não sejam utilizados na venda, desde que a Câmara Municipal autorize a sua utilização como meio de apoio à venda.
  - i) Normas de atribuição dos espaços de venda na feira, designadamente no que concerne ao sorteio;
  - j) Outros elementos que o requerente entenda necessários.
4. A Câmara Municipal pode exigir outros elementos para além dos enunciados no número anterior, quando a natureza ou especificidade da feira a realizar o justifique;
5. O pedido de autorização deve ser formulado até 90 dias antes da realização da feira.
6. Se o pedido não estiver correctamente instruído ou formulado o requerente é notificado para suprir as deficiências no prazo de 10 dias.
7. Com a apresentação do requerimento é emitido um documento comprovativo da entrega.
8. A Câmara Municipal pode exigir à entidade exploradora a que foi concedida a autorização, a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros.

**CAPÍTULO V - FEIRAS REALIZADAS POR  
ENTIDADES PRIVADAS****Art.º 47.º | Pedido de autorização**

1. A realização de feiras por entidades privadas depende de prévia autorização da Câmara Municipal.
2. As feiras podem ser promovidas por pessoas singulares ou colectivas.
3. O pedido de autorização é formulado por escrito através de um impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, o qual deve ser instruído com:
  - a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a feira no espaço onde vai ocorrer;
  - b) Fotocópia do bilhete de identidade;
  - c) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;
  - d) Fotocópia do cartão de contribuinte;
  - e) Declaração na qual o requerente se responsabiliza que o recinto cumpre os requisitos previstos no Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, 10 Março;
  - f) Planta de ordenamento da feira;
  - g) Memória descritiva e justificativa da feira;
  - h) Proposta de regulamento de funcionamento da feira;

**Art.º 48.º | Consulta a entidades externas**

1. As entidades representativas dos interesses envolvidos na realização da feira devem ser consultadas, designadamente, as associações representativas dos feirantes e consumidores.
2. Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 30 dias.
3. Os pareceres não são vinculativos.
4. Se os pareceres não forem emitidos dentro do prazo previsto o procedimento deve prosseguir.

**Art.º 49.º | Decisão**

1. Com o deferimento do pedido de autorização a Câmara Municipal tem de aprovar o regulamento de funcionamento da feira.
2. A autorização é titulada por um documento emitido pela Câmara Municipal.

**Art.º 50.º | Local da feira**

1. As feiras podem ocorrer em recintos localizados em propriedade privada ou no domínio público, mediante celebração de contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.

2. O pedido de autorização de realização de feiras nos recintos cuja exploração tenha sido cedida pela Câmara Municipal, nos termos previstos no número anterior, dispensa a apresentação da declaração referida na alínea e) do nº. 3 do Artigo 47.º.

## CAPÍTULO VI - DA VENDA AMBULANTE

### Art.º 51.º | Locais de venda

1. A venda ambulante é exercida em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal e pelos lugares de trânsito do vendedor, de acordo com as condições previstas na lei e no presente capítulo.
2. No caso em que o vendedor ambulante exerce a sua actividade pelos lugares do seu trânsito, o percurso tem de ser previamente autorizado pela Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal pode restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante, por motivos higio-sanitários, estéticos e de comodidade do público.
4. A Câmara Municipal estabelece zonas e locais fixos de venda ambulante e o tipo de comércio a realizar nessas áreas.
5. Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal pode aprovar um plano de ordenamento dos espaços de venda ambulante do Município.
6. A Câmara Municipal pode disponibilizar aos interessados no sítio da Internet as plantas das zonas e locais de venda ambulante com os respectivos lugares demarcados, bem como a indicação do tipo de venda a realizar em cada um dos espaços.

### Art.º 52.º | Venda ambulante nas praias

1. A venda ambulante nas praias é condicionada à comercialização dos seguintes produtos:
  - a) Gelados;
  - b) Bolos;
  - c) Batatas fritas;
  - d) Snacks;
  - e) Água e refrigerantes;
  - f) Artigos de artesanato.

Não podem ser utilizados na venda equipamentos que impliquem a sua fixação ao solo ou a permanência num único local.

### Art.º 53.º | Zonas de protecção

1. Os vendedores ambulantes não podem impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte públicos e respectivas paragens e o acesso a edifícios públicos ou privados.
2. É especialmente vedado aos vendedores ambulantes exercer a sua actividade nas seguintes zonas:
  - a) No exterior dos mercados municipais, recintos de feiras e centros comerciais;
  - b) Junto aos estabelecimentos escolares, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
  - c) Junto a museus, igrejas, monumentos, estabelecimentos de saúde, e estabelecimentos comerciais que vendam produtos da mesma natureza.
3. Não está sujeita às restrições previstas na alínea c) do número anterior a venda ambulante realizada em lugares fixos que tenham sido demarcados pela Câmara Municipal antes da existência dos equipamentos ou da instalação, modificação ou funcionamento dos estabelecimentos comerciais.
4. Nos locais demarcados para a exposição e venda de produtos não é permitido, sem prévia autorização da Câmara Municipal, o estacionamento de viaturas utilizadas pelo vendedor ambulante para transporte das suas mercadorias.
5. Nos locais dotados de mercados com instalações próprias só é permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados, quando não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.
6. Nas situações em que existam lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se em determinadas áreas insuficiente abastecimento público, a Câmara Municipal pode fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

### Art.º 54.º | Locais de venda proibida

1. É proibido o exercício da venda ambulante nos

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

seguintes locais:

- a) Freguesia de Santiago: Avenida da Liberdade, Avenida 25 de Abril, Avenida dos Náufragos e Rua Cândido dos Reis;
- b) Freguesia do Castelo: Avenida Padre António Pereira de Almeida, Rua Dr. Alberto Leite, Rua do Comércio e Avenida João Paulo II;
- c) Freguesia da Quinta do Conde: Avenida da Liberdade, Avenida 1.º de Maio, Avenida Covas dos Vidros, Avenida Principal, Rua Manuel de Arriaga, Rua Latino Coelho e Avenida dos Aliados.

O disposto no número anterior não se aplica à venda ambulante de castanhas assadas, pipocas, algodão doce, farturas, balões e artigos próprios de determinadas quadras festivas.

**Art.º 55.º | Horário**

1. A venda ambulante realizar-se-á das 07 horas às 14 horas.
2. A Câmara Municipal pode autorizar o exercício da venda ambulante fora do horário previsto no número anterior, em dias de festas, romarias, espectáculos ou outros eventos de natureza similar, desde que realizada na área adjacente ao local.
3. A autorização só pode ser concedida até uma hora após a realização do respectivo evento.
4. A Câmara Municipal pode ainda autorizar a venda ambulante fora do horário previsto no n.º 1, mediante pedido fundamentado do vendedor.

**Art.º 56.º | Meios utilizados na venda**

1. A Câmara Municipal pode estabelecer a utilização de um modelo tipo de estrutura para exposição e venda de produtos ou fornecer equipamento para esse fim.
2. Nas situações previstas no número anterior, não é permitida a utilização de equipamento em desconformidade com o modelo tipo.
3. Na falta de estipulação, os vendedores podem utilizar na venda ambulante, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques, entre outros.
4. Quando o meio de exposição adoptado for o tabuleiro, este não deve ter dimensões superiores a 1m x 1,20m e deve ser colocado a uma altura mínima de 0,40 m do

solo, salvo nos casos em que sejam utilizados para exposição e venda de pão e produtos afins em que a altura mínima tem de ser a 0,70m do solo.

5. Os tabuleiros ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares devem ser concebidos e construídos em materiais resistentes a traços ou sulcos, facilmente laváveis e que assegurem as condições higio-sanitárias legalmente exigidas.
6. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser mantido limpo e em boas condições de higiene e segurança.
7. O cumprimento do disposto no número 4 pode ser dispensado mediante requerimento dirigido à Câmara Municipal em que o interessado invoque motivos referentes à natureza do produto, modalidade do transporte e características da sua venda.

**Art.º 57.º | Venda de ambulante de flores**

1. A venda ambulante de flores só é permitida nos locais fixados pela Câmara Municipal.
2. Não é permitido o arranjo de flores nos locais de venda.

**Art.º 58.º | Venda ambulante de castanhas**

1. A venda de castanhas só pode ser feita em unidades adaptadas, e nos locais a definir pela Câmara Municipal.
2. A venda de castanhas em viaturas móveis adaptadas só é permitida em unidades devidamente inspeccionadas.

**Art.º 59.º | Venda ambulante de produtos alimentares**

Aplica-se à venda ambulante de produtos alimentares o Capítulo VII, com as devidas adaptações.

**CAPITULO VII - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE  
VENDA E PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA****Art.º 60.º | Comercialização de produtos alimentares**

1. Os feirantes e vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados a cumprir as disposições dos Regulamentos (CE) nºs. 852/2004 e 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativas à higiene dos géneros alimentícios.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA

2. Os feirantes e vendedores ambulantes no exercício do seu comércio estão ainda obrigados a cumprir os requisitos impostos por legislação específica para a venda de determinadas categorias de produtos.
3. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

**Art.º 61.º | Comércio de pão e produtos afins não embalados**

1. O comércio do pão e produtos afins deve obedecer às condições higio-sanitárias previstas na lei.
2. Para efeitos deste regulamento, considera-se comércio de pão toda actividade de venda de pão e produtos afins exercida pelos feirantes e vendedores ambulantes.
3. A comercialização do pão e produtos afins pode ser realizada com ou sem recurso a unidades móveis de venda.
4. As unidades móveis de venda utilizadas no comércio de pão têm de possuir balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos, e o veículo automóvel utilizado tem de obedecer aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.
5. Os meios utilizados na venda de pão e produtos afins sem recurso a unidades móveis têm de ser obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição do pão e produtos afins devem estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e serem concebidos e construídos em material facilmente lavável;
  - b) O pão e produtos afins devem estar colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos

consumidores.

6. A venda de pão e produtos afins não embalados, quer seja em unidades móveis ou não, deve cumprir as seguintes condições:
  - a) O manuseamento do pão deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos do manipulador, de forma a impedir um contacto directo;
  - b) Os produtos devem estar fora do alcance do público.
7. A venda de pão e produtos afins não embalados só pode efectuar-se conjuntamente com produtos de pastelaria ou outros produtos alimentares de embalagem intacta e não recuperável que não possam produzir alterações no pão e produtos afins através de cheiros e sabores estranhos.
8. A venda de pão e produtos afins em unidades móveis carece de apresentação de documento comprovativo da realização de uma vistoria pela autoridade sanitária competente.
9. A venda de pão e produtos afins sem recurso a unidades móveis depende de declaração do titular do cartão na qual aquele se responsabiliza que cumpre todos os requisitos adequados ao comércio dessa actividade.

**Art.º 62.º | Comércio de pescado**

1. A venda de pescado no âmbito das feiras e da venda ambulante tem de observar as normas contidas no regulamento de inspecção e fiscalização higio-sanitárias do pescado quanto ao acondicionamento, conservação e transporte.
2. Na venda ambulante do pescado não será permitido o seu amanho ou quaisquer operações relativas à sua elaboração nos locais de venda, excepto se o veículo apresentar condições para tal.
3. A venda ambulante de pescado em unidade móvel de venda carece de apresentação de documento comprovativo da realização de uma vistoria pela autoridade sanitária veterinária municipal, assim como o comércio de pescado nas feiras.
4. Nas feiras do Município são realizadas, semanalmente pela autoridade sanitária veterinária municipal, inspecções higio-sanitárias para verificar o estado de

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

higiene e salubridade do pescado.

5. O comércio de pescado nas feiras depende da existência de uma estrutura fixa para aquele fim que reúna, pelo menos, os seguintes requisitos:
  - a) Água potável corrente e em abundância para lavar o peixe que de tal necessite;
  - b) Dispositivos eficientes contra insectos, raios solares, poeiras e chuva;
  - c) Bancadas e prateleiras de exposição do pescado construídas em material duro e lavável com um declive não inferior a 3% para permitir o escoamento dos líquidos escorrenciais através de caleiras ou tubos em ligação com a rede de esgotos;
  - d) Unidade móvel que garanta a conservação do pescado à temperatura adequada;
  - e) Espaço de venda afastado de instalações ou locais que libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases susceptíveis de conspurcar ou alterar o pescado;
  - f) Apetrechamentos e utensílios constituídos por material apropriado e lavável.

**Art.º 63º | Comércio de carne**

A venda a retalho não sedentária de carnes e seus produtos pode ser efectuada com recurso a unidades móveis, desde que cumpram os requisitos técnicos e higio-sanitários estabelecidos na legislação aplicável.

**Art.º 64.º | Comércio de animais**

1. Os feirantes que comercializem animais das espécies bovinas, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.
2. Só é possível a comercialização dos animais referidos no número anterior se o recinto da feira, no que concerne às infra-estruturas, cumprir os requisitos impostos pela legislação específica.

**Art.º 65.º | Instalações moveis ou amovíveis de  
restauração e bebidas**

A prestação de serviços de restauração ou bebidas em instalações móveis ou amovíveis localizadas nas feiras está sujeita ao procedimento de autorização previsto no Artigo

19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Julho.

**Art.º 66.º | Procedimento de autorização**

1. Cabe à Câmara Municipal organizar o procedimento de autorização, bem como convocar para vistoriar as instalações móveis ou amovíveis as entidades referidas no n.º 3, do Artigo 19.º, do Decreto-lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.
2. O procedimento de autorização inicia-se através de requerimento do interessado dirigido à Câmara Municipal, com cópia à DGAE, ou em que esta expressamente delegar.
3. O requerimento é instruído com fotocópias do cartão de feirante, bilhete de identidade, cartão de contribuinte, cartão de pessoa colectiva e memória descritiva e justificativa das instalações móveis ou amovíveis.
4. O Presidente da Câmara pode solicitar outros elementos instrutórios que considere necessários no prazo de três dias após a recepção do pedido.
5. Concluído o procedimento a Câmara Municipal deve emitir autorização de funcionamento a qual é válida pelo período nela fixado.

**Art.º 67.º | Produtos de venda proibida**

1. Nas feiras realizadas no Município é proibida a venda dos produtos constantes do anexo I.
2. É proibido a venda ambulante dos produtos constantes do anexo II.
3. Para além dos produtos constantes da listagem referida no n.º 1 a Câmara Municipal pode proibir a venda de outros que sejam desadequados à natureza da feira ou às condições específicas do recinto onde aquela se realiza.

**CAPITULO VIII - TAXAS****Art.º 68.º | Actos sujeitos ao pagamento de taxas**

É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

- a) Ocupação do espaço de venda na feira;
- b) Pedido de autorização da realização de feiras por entidades privadas;

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA**

- c) Pedido de autorização para serviço de restauração e bebidas em instalações móveis ou amovíveis localizadas nas feiras;
- d) Emissão da licença de instalação e funcionamento dos serviços de restauração e bebidas em instalações móveis ou amovíveis;
- e) Pedido de autorização para o exercício da actividade de venda ambulante;
- f) Emissão do cartão de vendedor ambulante;
- g) Renovação do cartão de vendedor ambulante;
- h) Utilização do espaço público no exercício da venda ambulante;
- i) Outros que sejam estabelecidos no Regulamento das Taxas.

**Art.º 69.º | Valor das taxas**

O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Taxas do Município de Sesimbra.

**Art.º 70.º | Critérios de fixação das taxas pela ocupação do espaço de venda**

1. O montante das taxas a pagar pela ocupação do espaço de venda nas feiras é determinado pela área efectivamente ocupada, mediante um valor fixado por metro quadrado, e pela existência dos factores previstos no n.º 2 do Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º42/2008, de 10 de Março.
2. O montante das taxas a pagar pela ocupação do espaço destinado à venda ambulante é determinado em função da fixação de um valor por metro quadrado e pelos meios utilizados na venda fornecidos pela Câmara Municipal.

**Art.º 71.º | Pagamento das taxas**

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 35.º, a taxa devida pela ocupação dos espaços de venda nas feiras é paga mensalmente, até ao dia 5 do mês a que respeita a ocupação, salvo nos casos previstos no número seguinte.
2. O prazo de pagamento da taxa de ocupação do espaço de venda nas feiras anuais ou pela ocupação ocasional do espaço de venda é de 3 dias após a atribuição provisória.

3. O não pagamento da taxa nos termos previstos no número anterior determina que o espaço de venda não seja atribuído.
4. O pagamento das taxas de utilização do espaço para venda ambulante é efectuado mensalmente até ao dia 5 do mês a que respeita.
5. A falta de pagamento das taxas nos prazos fixados nos n.ºs. 1 e 4 implica o pagamento da taxa acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal em vigor.
6. Se o pagamento da taxa e respectivos juros não ocorrer 30 dias após a data em que era devida a taxa, a Câmara Municipal determina a cessação da ocupação do espaço de venda e a subsequente desocupação.
7. As taxas que recaiam sobre um pedido formulado pelo interessado são pagas no acto de entrega do requerimento.
8. As taxas cobradas pela emissão de cartões ou licenças são pagas no momento em que aqueles são levantados.
9. O pagamento das taxas é efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante a apresentação de uma guia emitida pelo serviço competente.

**CAPITULO IX - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES****Art.º 72º | Fiscalização**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal fiscalizar o exercício da actividade de venda ambulante e a de feirante, nos termos previstos na respectiva legislação, bem como o cumprimento do presente regulamento.
2. Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o funcionário municipal, tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deve participar a esta a respectiva ocorrência.

**Art.º 73º | Regime sancionatório**

1. Constituem contra-ordenações:
  - a) As infracções ao disposto no n.º 3 do Artigo 4.º, n.º 5 do Artigo 8.º, n.º 1 e 3 do Artigo 10.º, n.º 1 e 4 do Artigo 12.º, n.º 2 do Artigo 16.º e os n.ºs. 2, 4, 5 e 6 do Artigo 56.º, quando praticadas pelo

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FEIRAS E VENDA AMBULANTE  
DO MUNICÍPIO DE SESIMBRA

vendedor ambulante, são puníveis com coima de €25 a €500;

- b) As infracções ao disposto no Artigo 23.º, n.º 2 do Artigo 51.º, n.º 1 do Artigo 52.º, n.ºs. 1, 2 e 4 do Artigo 53.º, n.º 1 do Artigo 54.º, n.º 1 do Artigo 55.º, Artigo 57.º, n.º 1 do Artigo 58.º e n.º 2 do Artigo 67.º, são puníveis com coima de €50 a €1500;
- c) As infracções ao disposto no n.º 3 do Artigo 12.º, nas alíneas b), d), h), i), j), k), e l) do Artigo 22.º, nos n.ºs. 3, 4 e 6 do Artigo 46.º, são puníveis com coima de €75 a €1000 ou de €125 a €2500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- d) As infracções ao disposto nas alíneas a), c), e e) do Artigo 22.º, do Artigo 39.º, n.ºs. 1 e 3 do Artigo 45.º, são puníveis com coima de €100 a €1200 ou de €150 a €2500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
- e) As infracções ao disposto no n.º 1 do Artigo 47.º, são puníveis com coima de €250 a €4500 ou de €450 a €10000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2. A tentativa e negligência são puníveis.

**Art.º 74.º | Sanções acessórias**

- 1. Nas infracções cometidas no exercício da actividade de venda ambulante pode ser aplicada a sanção acessória da apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:
  - a) Exercício da actividade sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
  - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
  - c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a

venda de bebidas alcoólicas.

- 2. Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente pode ser aplicado ao feirante as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda de mercadorias;
  - b) Privação do direito de participar nas feiras do Município pelo período máximo de 2 anos;
  - c) Perda do direito de ocupar o espaço de venda atribuído na feira em que foi cometida a infracção.

**Art.º 75.º | Prevenção e acção correctiva**

No âmbito da acção educativa e correctiva dos interessados, prevista para o exercício da venda ambulante, cabe às autoridades previstas no Decreto-Lei n.º 122/79, de 08 de Maio, fixarem um prazo até 30 dias para os infractores regularizarem as situações anómalas.

**CAPITULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS****Art.º 76.º | Normas transitórias**

Os comerciantes que ocupem locais fixos de venda ambulante que por determinação da Câmara Municipal sejam convertidos em recinto de feiras, gozam de direito de preferência na atribuição dos espaços de venda.

**Art.º 77.º | Norma revogatória**

É revogado o Regulamento de Venda Ambulante do Município de Sesimbra.

**Art.º 78.º | Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação nos termos legais.



## ANEXO I - LISTAGEM DE PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA NAS FEIRAS

1. Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho.
2. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
3. Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas, preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro.
4. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonadores.
5. Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado.
6. Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

## ANEXO II - LISTAGEM DE PRODUTOS DE VENDA PROIBIDA NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDA AMBULANTE

1. Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origens, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º.
3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5. Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6. Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e Artigos de estofador.
8. Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros Artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
10. Materiais de construção, metais e ferragens.
11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
14. Material para fotografia e cinema e Artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
15. Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
17. Moedas e notas de banco.